

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI: nº 11 de 20 de fevereiro de 2017

ASSUNTO: Cria a Secretaria de Assistência Social- SAS, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências.

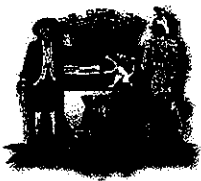
Autor do Projeto de Lei: Izaías José de Santana.

PARECER Nº. 93- METL- CJL - 03/2017

Trata-se de **Projeto de Lei**, de autoria do Prefeito Izaías José de Santana, com a finalidade de criar a Secretaria de Assistência Social- SAS, com sua respectiva estrutura administrativa, cargos de provimento em comissão e dá outras providências.

Conforme ofício nº. 087/2017- GP, foi solicitada urgência na apreciação deste Projeto de Lei, tendo em vista a impossibilidade de nomeação de servidores por conta da decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferida na Adin nº. 2.236.959-93.2016.8.26.0000, estando, portanto, pendentes de nomeação os servidores para diversos cargos, inclusive o de Gerente de Centros de Assistência Social- CRAS, o que prejudica substancialmente a gestão municipal e o atendimento das demandas da população.

Às fls. 58/60 consta a mensagem do Prefeito com os argumentos atinentes ao Projeto de Lei em questão, informando que "o PL dispõe sobre a natureza e competências da Secretaria de Assistência Social,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



competências dos órgãos da Secretaria, criam cargos de provimento em comissão e estabelece duas respectivas atribuições”.

Além disso, objetivando não incorrer em inconstitucionalidade deste Projeto de Lei, e “à luz da citada decisão judicial, na elaboração das atribuições específicas dos cargos em comissão foram utilizadas a técnica legislativa e conteúdo” de leis federais e estaduais.

A Matéria de projeto apresentado cumpre aos preceitos do **Art. 40, I da Lei Orgânica Municipal**, sendo iniciativa exclusiva do Prefeito a criação de cargos públicos na Administração direta e autárquica.

“Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”

Em cumprimento ao **Art. 16 da LRF, incisos I e IX¹**, projeto apresentou impacto orçamentário da criação das novas vagas e a prospecção do ano em que entrará em vigor (2017) e para os 2 anos subsequentes (fls. 62 a 73).

Nessa esteira, instrui ainda o projeto, Declaração da Secretária de Assistência Social Sra. Patrícia Vieira Juliani e do Secretário de Finanças Sr. Claudio Luiz Tosetto (fls. 61), afirmando “que não apresentará impacto econômico o aumento de efetivo na Secretaria de Assistência Social, pois tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



para o exercício de 2017" e que "houve a extinção de cargos com orçamento maior que as despesas criadas".

Portanto, no Projeto de Lei não há vícios de iniciativa nem tampouco inconstitucionalidade.

Encaminhe-se o processo às Comissões Permanentes de *Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento e Saúde e Assistência Social*.

Em conformidade com o § 1º do artigo 122 do Regimento Interno, a proposição necessita, para sua aprovação, do **voto favorável da maioria simples, presentes pelo menos a maioria absoluta dos membros da Casa e está sujeita a turno único de discussão e votação**, pois a matéria não se insere naquelas previstas nos incisos do artigo 125 do Regimento Interno.

Ressalva-se que o regime em que tramita este Projeto de Lei é de URGÊNCIA II

Esse é o parecer desse órgão de assessoramento jurídico e será encaminhado ao Secretário Diretor Legislativo para ulteriores providências.

Jacareí, 02 de março de 2017

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

OAB/SP 250.244

Consultor Jurídico Legislativo



Processo de Lei do Executivo nº 11/2017

*Assunto: Projeto de Lei de autoria do Executivo
que cria a Secretaria de Assistência Social.
Constitucionalidade. Legalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 093 – METL – CJL –
03/2017 (fls. 74/76) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa, com urgência, para
prosseguimento, ressaltando, sempre, o caráter opinativo e não vinculante do
parecer jurídico.

Jacareí, 02 de março de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Chefe